



LEI N.º 143/90

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O
DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
APROVA, E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:-**

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir em Nazaré Paulista, o Distrito Industrial, utilizando, para tal, as áreas desapropriadas conforme os Decretos nºs 125/90, 126/90, 135/90 e 136/90, os dois primeiros da data de 08 de maio de 1990, e os demais de 24 de julho de 1990.

Artigo 2º - Os lotes do Distrito Industrial serão objeto de concessão de direito real de uso, a título gratuito, através de contrato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, aos pretendentes que satisfizerem as seguintes condições, que constarão obrigatoriamente do contrato de cessão:

I - Iniciem a implantação de suas instalações, em até 03(três) meses da data da assinatura da concessão, e o início de suas efetivas atividades, compreendendo 1/3 (um terço) do projeto, em até 12(doze) meses daquela data, obrigando-se a implantar o restante da capacidade projetada, ou seja, os restantes 2/3 (dois terços), em até 24 (vinte e quatro) meses da data mencionada concessão;

II - Desempenhem a atividade declarada no seu pleito, ao menos por 02 (dois) anos;

III - Comprometam-se a não alienarem a empresa por período inferior a 05 (cinco) anos, e, alienando-a após aquele período, se adquirente comprove a idoneidade e experiência não inferior a 03 (três) anos no respectivo ramo de atividade, alienação esta, porém, sempre sujeita ao consentimento do Poder Executivo de Nazaré Paulista;

IV - Não industrializem, comerciem ou mantenham em estoque, materiais considerados poluentes ou nocivos, que possam de alguma forma, alterar as condições ambientais da região;

V - Promovam, às suas expensas, os melhoramentos considerados indispensáveis à área do Distrito Industrial; não o fazendo a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista efetuará as obras necessárias, repassando os custos decorrentes às empresas ali localizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Descumprindo qualquer uma das condições previstas no artigo anterior, o concessionário, o Município promoverá a reversão do imóvel, cujo uso foi concedido à Municipalidade, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indenização pelas obras ou melhorias efetuadas durante o período de ocupação, condição esta que constará obrigatoriamente do contrato.

Artigo 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, mediante decreto, fixando condições ordinárias e extraordinárias, requisitos e formalidades necessárias à assinatura dos contratos de concessão de direito real de uso, bem como a constituição de Uma Comissão Municipal especialmente constituída para proceder pareceres técnicos quanto à carta de intenção dos pretendentes.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações específicas, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 06 de dezembro de 1990.

Dr. HUMBERTO MANOEL CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público na data supra.

Joana Cenciareli Pinheiro
Contadora Municipal, respondendo pelo expediente da Secretaria.